

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006

(Apensos: PL nº 3.316, de 2004; PL nº 3.493, de 2004, PL nº 3.901, de 2004, PL nº 4.217, de 2004, PL nº 4.558, de 2004, PL nº 537, de 2007, PL nº 3.052, de 2008, PL nº 3.229, de 2008, PL nº 6.213, de 2009, PL nº 1.333, de 2011)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, propõe que a restituição do imposto de renda das pessoas físicas ocorra impreterivelmente até 31 de dezembro do ano-calendário de entrega da declaração, cabendo o acréscimo de multa de mora caso tal fato não ocorra até essa data.

Em sua justificativa, o Senador Rodolpho Tourinho afirma que, em caso de atraso no pagamento por parte do contribuinte, o mesmo está sujeito a multa de mora. Por outro lado, não se prevê regra de atraso de devolução por parte do Fisco e nem a incidência de qualquer multa. Assim, o projeto de lei busca “dar um tratamento isônomico entre o Fisco e o contribuinte no tocante ao ajuste anual de valores relativos a Imposto de Renda da Pessoa Física”.

Apensos ao mesmo, encontram-se os Projetos de Lei nºs 3.316, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, 3.493, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha; 3.901, de autoria do nobre Deputado Nelson Bornier, 4.217, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, e 4.558, de autoria do nobre Deputado Onix Lorenzoni, todos de 2004, o Projeto de Lei nº 537, de 2007, de autoria da nobre Deputada Bel Mesquita, bem como os Projetos de Lei nºs 3.052, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, e 3.229, de autoria do Senado Federal, ambos de 2008.

O primeiro deles pretende estabelecer o acréscimo de juros reais aos valores devolvidos a título de imposto de renda retido a maior, apurados por meio da declaração de rendimentos anual. Pela proposta, o termo inicial da incidência do acréscimo é janeiro do ano anterior ao da apresentação da mencionada declaração.

O segundo intenta o seguinte:

a) que o pagamento das restituições de imposto de renda das pessoas físicas seja feita em trinta dias a contar da data prevista para entrega da declaração;

b) que a inobservância do prazo previsto no inciso anterior importará pagamento de juros de 1% ao mês, além de multa e juros de mora similares aos exigidos dos contribuintes, quando em atraso; e

c) que a restituição seja normalmente acrescida de juros de mora a contar de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário da declaração.

Sua Excelência, o Deputado Eduardo Cunha, justifica o Projeto sob o argumento de que a demora na restituição do imposto de renda às pessoas físicas tem acarretado graves danos aos contribuintes, além de se mostrar não-isonômica no que se refere à relação entre o Estado e os cidadãos.

Já o Projeto de Lei nº 3.901, também de 2004, intenta que a restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, observará como prazo máximo, a partir do termo final de sua entrega:

I – 30 (trinta) dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II - 90 (noventa) dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal.

Sua Excelência, o nobre Deputado Nelson Bornier, justifica o Projeto sob o argumento de que a indisponibilidade da restituição, por parte do contribuinte, bem como a utilização de critérios indevidos de seleção de declarações para revisão (malhas) acabam por acarretar danos aos cidadãos.

Ressalta S. Ex^a que a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, previa dispositivo similar, estabelecendo prazo para o pagamento da restituição.

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, intenta que a restituição seja feita em até 120 dias, contados da data final prevista para a entrega da declaração ou, em caso de procedimento de revisão (malha), que a restituição seja feita até o término do ano-calendário em que foi efetuada a entrega da declaração.

Além disso, determina que o fisco divulgue todas as informações pertinentes sobre a retenção da declaração em malha via Internet e o acréscimo de multa de cinquenta por cento sobre os valores restituídos, caso descumpridos os prazos previstos.

Sua Excelência, a nobre Deputada Laura Carneiro, justifica o Projeto argumentando que a Secretaria da Receita Federal por vezes retém declarações em malha sem que seja dada qualquer explicação ao contribuinte e este, muitas vezes, não é responsável pela divergência nas informações.

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, determina que a restituição do imposto de renda das pessoas físicas com declaração em situação regular seja feita até o término do ano-calendário de entrega da declaração, estabelecendo multa para o descumprimento do prazo.

O Projeto de Lei nº 537, de 2007, cento e vinte dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 e respectivas alterações. Além disso, estabelece que A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, as informações

necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração. No caso de inobservância dos prazos, o Fisco deverá restituir o imposto, com o acréscimo dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado.

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2008, dispõe que, quando negativo, o saldo do imposto de renda das pessoas físicas deverá ser restituído em até doze meses, contados a partir do último dia útil do ano-calendário da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2008, dispõe que, quando negativo, o saldo do imposto de renda das pessoas físicas deverá ser restituído em até noventa dias, contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos e, uma vez encerrado esse prazo, o valor da restituição será acrescido de multa e juros de mora.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, dispõe que o saldo do imposto de renda das pessoas físicas será restituído no próprio ano da entrega da declaração de rendimentos, salvo quando submetida a procedimento de revisão.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, dispõe que a restituição do imposto de renda das pessoas físicas será paga em até noventa dias do prazo final da entrega da declaração.

Os Projetos de Lei vêm a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem ter recebido qualquer emenda no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A incidência de multa ou de juros de mora no valor das restituições do imposto de renda, das pessoas físicas, tratada nos Projetos de Lei nº 7.576 de 2006, 3.316 e 3.493 de 2004, repercute diretamente na Lei Orçamentária da União, bem como nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque as receitas tributárias previstas na lei orçamentária anual são contabilizadas pelo valor líquido de restituições, com vistas a garantir a adequada cobertura das dotações estabelecidas na peça orçamentária.

Desde a emissão da Lei nº 9.250, de 1995, foi adotado o acréscimo de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic para títulos federais também para a devolução, restituição ou compensação de qualquer crédito tributário relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a exemplo de sua exigência na cobrança dos débitos tributários.

Assim, em relação aos Projetos de Lei nº 7.576,0 de 2006 e 3.316 de 2004, ao determinar o acréscimo de multa de mora ou de juros reais (juros esses que seguramente, serão maiores do que a taxa Selic) à restituição do imposto da pessoa física provocam aumento de despesa pública e redução da receita arrecadada e, conseqüentemente, da importância contabilizada na lei orçamentária.

Para contornar esse óbice, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, o qual prevê a incidência de juros Selic e de multa de mora, mas estabelecendo que a lei somente surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação.

No mérito, o Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, mostra-se conflitante. Num primeiro momento, determina que a restituição do imposto de renda deve ocorrer até 31 de dezembro, não sendo possível opor ao descumprimento de prazo a existência de procedimento fiscal em curso. Num segundo momento, estabelece que o referido prazo não se aplica no caso de restituição decorrente de processo que esteja sob investigação. Entendemos que não há nenhuma razão relevante para se diferenciar um procedimento fiscal originado por meio da revisão da declaração de rendimentos daquele decorrente de um processo fiscal de outra natureza. Ademais, salientamos que a restituição do imposto de renda das pessoas físicas não é, de ordinário, passível de solicitação por meio de processo administrativo, mas apenas e tão

somente pela via da entrega da declaração de rendimentos. Assim, restaria uma dificuldade na interpretação e aplicação prática do referido dispositivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, também não lhe assistiria melhor sorte num eventual exame de mérito, visto que ele não estabelece qual seria a taxa citada de juros reais a ser aplicada à restituição do imposto de renda. Por definição, juro real é aquele que suplanta a mera taxa nominal (ou seja, aquela que meramente repõe a inflação do período) e é fixada pelas leis de mercado. Ocorre que tal indicador é definido em função da natureza da operação realizada, do montante aplicado, do prazo e das condições da economia naquela circunstância. Portanto, é esperado que em um mesmo momento coexistam diversas taxas de juros reais. Assim, no mérito, também seria forçosa manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 3.316, de 2004.

Conforme já exposto, o Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, também padece de incompatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a seus arts. 2º e 3º. No art. 2º, porque faz com que os juros de mora sobre a restituição devida incidam desde 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da entrega da declaração, ao passo que a legislação atualmente vigente somente o faz após a data prevista para a entrega desta. Já o art. 3º faz incidir juros de 1% ao mês sobre os juros Selic, na hipótese de não ter ocorrido a restituição do imposto de renda no prazo de trinta dias contados da entrega da declaração. Da mesma forma, devem ser considerados incompatíveis sob o aspecto orçamentário e financeiro o § 2º do art. 16-A que se pretende introduzir com o Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, bem como o § 4º que se pretende introduzir ao art. 8º da Lei nº 7.450, de 1985, pelo Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, tendo em vista que o acréscimo de multa sobre as restituições pagas extemporaneamente ensejaria aumento das despesas públicas.

Esse aumento das despesas da União com o pagamento de multa ou juros trazida pelas medidas propostas acarreta impacto orçamentário e financeiro que não está estimado e nem acompanhado de aumento de receita ou de medidas compensatórias que lhe façam frente, o que evidencia a sua incompatibilidade orçamentária e financeira.

Para contornar todos esses problemas, como já exposto, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, prevendo que a lei só surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, pois,

assim, o impacto nas contas públicas já terá sido considerado na lei orçamentária anual.

Pela mesma razão, entendemos importante o Substitutivo, pois algumas das medidas que pretendem modificar a incidência de juros ou multa sobre as restituições ferem a isonomia atualmente existente, porque os juros atualmente computados às restituições são os mesmos utilizados pelo Fisco na cobrança de créditos tributários.

Quanto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, o referido dispositivo estabelece o prazo de trinta dias para pagamento da restituição do imposto de renda. Ainda que o dispositivo não traga impacto nas contas públicas da União, releva observar o impacto que trará no pagamento do fundo de participação dos estados e municípios no mês de maio, o que os privaria de fonte considerável de receita. Além disso, o referido dispositivo não estabelece prazo diferenciado de restituição para as declarações selecionadas para revisão, tendo em vista que, para essas, o prazo de trinta dias é insuficiente. Por essa razão, também seria forçosa manifestação contrária ao mérito do referido projeto de lei.

Passamos ao exame do Projeto de Lei nº 3.901, de 2004. O referido Projeto estabelece prazos para restituição do imposto de renda cobrado a maior durante o ano-calendário. Tal matéria, como já analisado neste voto, não traz impacto nas contas públicas da União. Ademais, não padece do vício anteriormente apontado para o Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, tendo em vista que prevê prazo diferenciado para as declarações selecionadas para revisão (malhas). Estabelece ainda, de modo meritório, que as referidas restituições somente serão feitas nos prazos estabelecidos para as declarações entregues tempestivamente, numa clara alusão ao princípio segundo o qual o direito não assiste aos que dormem.

Apesar disso, o prazo de trinta dias que estabelece para o pagamento das restituições das declarações não incluídas em malha também ocasionará elevado impacto no fundo de participação dos estados e municípios. O prazo de cento e vinte dias trazido pelo Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, é, nesse sentido, mais razoável, mas também ocasionará um impacto significativo nos fundos de participação mencionados.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.052, de 2008, o mesmo prevê que o saldo negativo do imposto de renda deverá ser restituído até o último dia útil do ano-calendário da declaração de rendimentos. Esse projeto

incorre em um vício na terminologia por ele empregada, na medida em que a legislação tributária refere-se a exercício como sendo o ano da declaração de rendimentos e ano-calendário como sendo o ano no qual os rendimentos foram apurados. Assim, ele deveria prever que a restituição deveria ser paga até o último dia útil do exercício da declaração. Além desse vício, o projeto desconsidera que o contribuinte pode não entregar a declaração tempestivamente e, assim, o prazo para a administração tributária poderia já estar expirado quando da data daquela entrega, o que impossibilitaria, *ipso facto*, o cumprimento do prazo.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 3.229, de 2008, prevê a restituição em até noventa dias a contar da data fixada para a entrega da declaração e, uma vez descumprido tal prazo, seu valor seria acrescido de multa e juros de mora. Imagine-se que o contribuinte entregasse sua declaração seis meses após o prazo fixado. Ele, além de estar sujeito a multa pelo atraso na entrega da declaração, seria beneficiado, desde três meses antes da entrega, com multa e juros de mora por fato que independeu da vontade da administração. Ainda que o prazo fosse de noventa dias a contar da entrega, consideramos que tal prazo seria por demais exíguo.

Tendo em vista os avanços tecnológicos vivenciados nos últimos anos, inclusive no que se refere às Administrações Tributárias, sendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil exemplo mundial disso, por possibilitar, inclusive, a declaração de imposto de renda via Internet, é razoável que a Secretaria dispense a mesma presteza e eficiência que apresenta na exigência do cumprimento das obrigações por parte do contribuinte ao cumprir suas obrigações para com ele, retendo indefinidamente e sem nenhuma justificativa plausível, o valor das restituições. Lembrando que a Lei nº 7.450, de 1985, já trazia disposição fixando prazo para devolução da restituição e que, naquele momento histórico, a tecnologia sequer se aproximava da hoje existente, faz-se necessário viabilizar norma que determine prazo para o pagamento das restituições aos contribuintes, razão pela qual apresentamos o projeto de lei Substitutivo em anexo, o qual contempla muitas das propostas dos Projetos de Lei examinados neste voto.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, esquece que a declaração pode ser entregue, no próprio ano previsto para tanto, mas intempestivamente, por exemplo, no mês de dezembro. Assim, não seria razoável exigir que eventual restituição fosse paga no próprio ano de entrega da declaração. O Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, padece do mesmo

problema, ao esquecer das declarações intempestivas. Ambos os projetos podem ter tais problemas contornados na forma do substitutivo anexo.

Em conclusão, votamos pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 7.576 de 2006, 3.316, 3.493, 3.901, 4.217 e 4.558, todos de 2004, do Projeto de Lei nº 537, de 2007, dos Projetos de Lei nºs 3.052 e 3.229, ambos de 2008, do Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, e do Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, todos na forma do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.576 de 2006, 3.316, 3.493, 3.901, 4.217 e 4.558, todos de 2004, do Projeto de Lei nº 537, de 2007, dos Projetos de Lei nºs 3.052 e 3.229, ambos de 2008, do Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, e do Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, todos na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2004

(Apenso: PL nº 3.316, de 2004; PL nº 3.493, de 2004, PL nº 3.901, de 2004, PL nº 4.217, de 2004, PL nº 4.558, de 2004, PL nº 537, de 2007, PL nº 3.052, de 2008, PL nº 3.229, de 2008, PL nº 6.213, de 2009, PL nº 1.333, de 2011)

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao texto da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano da entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, via Internet, a partir do prazo mencionado no inciso I, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às declarações entregues intempestivamente, cuja restituição, na inexistência de procedimento fiscal ou de

revisão interna, deverá ocorrer em até três anos-calendários a contar de sua entrega.

§ 3º O prazo previsto no inciso II deste artigo:

I – será prorrogado na mesma proporção em que tenham sido prorrogados, por solicitação do sujeito passivo, os prazos para prestação de informações ou esclarecimentos, bem como para entrega de livros ou documentos; e

II – ficará suspenso sempre que não tiver sido possível a intimação do sujeito passivo.

Art. 16-B. A restituição do imposto de renda será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro em que está prevista a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Art. 16-C. No caso de descumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 16-A, a restituição do imposto de renda será acrescida de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO DADO
Relator